

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 218 , DE 2010

Sugere projeto de lei que acrescenta o art. 155 - A ao Código Penal.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESUL

Relator: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

I – RELATÓRIO

A iniciativa do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESUL tem por objetivo sugerir a esta Comissão de Legislação Participativa a apresentação de projeto de lei para alterar o Código Penal, visando estabelecer que a ação penal pública, nos casos de furto de objeto no valor de até três salários mínimos, será condicionada à representação do ofendido.

Para tanto, o autor apresenta minuta de projeto de lei contendo a redação para um novo artigo 155-A.

O autor justifica a sua iniciativa ao argumento de que não faz sentido o fato de o crime de furto de pequeno valor ser de ação penal pública incondicionada, enquanto delitos que atentam contra a integridade física, como o estupro e a lesão corporal leve, são de ação penal pública condicionada à representação do ofendido.

É o relatório.

B317B80B20

B317B80B20

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre que esta Comissão de Legislação Participativa aprecie e se pronuncie acerca da Sugestão em epígrafe.

Preliminarmente, constata-se que a sugestão foi devidamente apresentada no que diz respeito aos aspectos formais, tendo sua regularidade sido atestada pelo Secretário desta Comissão, nos termos do art. 2º do Regulamento Interno e do “Cadastro da Entidade” constante dos autos.

O tema encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61 da Constituição Federal).

Quanto ao mérito, julgamos que a proposição não deve prosperar.

Uma das funções institucionais do Ministério Público é promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei (Constituição Federal, art.129, I). Com efeito, a ação pública será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo (Código Processual Penal, art. 24).

Logo, há situações em a ação penal somente será promovida pelo Ministério Público quando houver a manifestação de vontade da vítima ou de outra pessoa. Isso ocorre porque há delitos cuja lesão atinge com maior força o interesse privado, tornando o interesse público secundário.

Ao emitir sua opinião acerca do tema de que ora nos ocupamos, assim o fez o doutrinador Julio Mirabete:

A imposição dessa condição deriva do fato que, por vezes, o interesse do ofendido se sobrepõe ao público na repressão do ato criminoso quando o processo, a critério

B317B80B20

B317B80B20

*do interessado, pode acarretar-lhe males maiores do que aqueles resultantes do crime.*¹

Ocorre, porém, que nos casos de delitos de furto, ainda que o objeto seja de pequeno valor, o interesse público prepondera sobre o privado. Não se pode deixar de punir alguém que furtou, porque a vítima não se manifestou a favor da ação penal. Ora, não se vislumbra que o processo penal de um de furto possa causar maiores males à vítima do que aqueles oriundos do crime propriamente dito.

Em geral, o furto é o primeiro delito perpetrado por um agente que depois passa a praticar o roubo, o homicídio, o latrocínio, o tráfico e outras infrações. Se a pequena e primeira conduta for punida prontamente, pode-se evitar que o seu autor venha a ser tornar um criminoso contumaz e perigoso. Por isso, não podemos deixar de punir o agente que praticou um furto de pequeno valor, porque a vítima não quer.

Portanto, o crime de furto deve continuar sendo de ação pública, promovida por denúncia do Ministério Público independentemente de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Assim, em que pese a iniciativa, esta proposta não reúne condições de prosseguir, por não concordarmos com o mérito da questão.

Portanto, diante do exposto, somos pela rejeição da Sugestão de nº 218, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator

¹ Mirabete, Julio Fabbrini. Manual de direito penal. 13 ed. São Paulo: Atlas, 1998. Pg 368